

TC - 010.149/2011-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Estado da Paraíba.

Requerente(s): Crisélia de Fátima Vieira Dutra; Fundação Rubens Dutra Segundo

Trata-se de “pedido de reexame” interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo e por Crisélia de Fátima Vieira Dutra em face do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 33).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 3.908/2002.

Por meio do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com aplicação de débito solidário e multa.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração pela Fundação Rubens Dutra Segundo (Peça 34) e por Crisélia de Fátima Vieira Dutra (Peça 44), que restaram conhecidos, para, no mérito, serem desprovidos, conforme o Acórdão 6.928/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 65).

Inconformados com a decisão que apreciou os recursos de reconsideração, a Fundação Rubens Dutra Segundo e Crisélia de Fátima Vieira Dutra opuseram embargos de declaração, que restaram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, de acordo com o Acórdão 654/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 73).

Neste momento, os interessados ingressam com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhes condenou.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recorrente ingressou com “pedido de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 83 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Processo, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 20/06/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5